



PARECER JURÍDICO
(Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8666/93)

Processo: Dispensa de Licitação nº006/2023

Objeto: Dispensa de Licitação

Consulente: Presidência da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL: ART. 24, II, LEI 8666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer técnico desta Assessoria, nos termos da legislação de regência, referente a possibilidade de contratação através do procedimento administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, cujo objeto é *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO INVENTÁRIO DE BENS E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO, REAVALIAÇÃO, DEPRECIÇÃO E ETIQUETAMENTO DE TODOS OS BENS PATRIMONIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2024, DOS BENS A SEREM ADQUIRIDOS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, anexo ao pedido de parecer, encaminhou para análise os seguintes documentos:

- a) Autuação do processo;
- b) Declaração e indicação expressa, pela opção da utilização das leis federais nº 10.520/2002 e Lei 8666/93, nos termos do Art. 191 e 193 da lei Federal nº 14.133/2023;
- c) Solicitação e Justificativa;
- d) Termo de Referência;
- e) Solicitação e Certidão de Existência de Dotação orçamentária;
- f) Solicitação e Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- g) Despacho de Autorização para instauração de processo de dispensa de licitação;
- h) Portaria de Nomeação da CPL;
- i) Termo de Abertura de processo de Dispensa de Licitação;
- j) Contação de Preços;
- k) Mapa Comparativo de preços;
- l) Justificativa de Dispensa de Licitação, Preço e Escolha;
- m) Minuta do Contrato

Este é o relato.

Passa-se à análise.



II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprido, de início, que este Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sabe-se, de regra, que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se fala em contratações por Entes Públicos, deve-se observar, precipuamente, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar tranquilamente qualquer contratação, haja vista que a contratação é realizada com recursos públicos, de modo a atender também os princípios da eficiência e o interesse público com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, vejamos:

Art. 37.omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Todavia, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprido ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Nesse desiderato, exsurge ser possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e



valores da Administração.

Nesse ponto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 e incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado, onde transceve-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Anteriormente a lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei upramencionada, de forma que, **atualmente, é viável a compra e contratação de serviços pelo procedimento ora abordado, quando o objeto não ultrapassar o limite orçamentário anual de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

Observa-se que a **situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, vez que a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.**

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, **o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a justificativa de preços, a qual é pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada.**

O próprio Tribunal de Contas da União já determinou em diversos acórdãos, que o órgão contratante não realizasse contratação direta (por inexigibilidade ou por dispensa) sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto a existência de superfaturamento.

Destaca-se que o presente processo resta adequado a boa prática das contratações, estando de acordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento do TCU.

Isso porque, resta demonstrado **no processo que houve a apuração do preço referencial do serviço** a ser contratado.

Ademais, *in casu*, verifica-se que o processo possui a correta indicação dos recursos orçamentários que servirão para cobrir a presente compra que se intenta realizar, dando-se cumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993, vejamos:



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

É importante destacar que o legislador nacional trouxe, recentemente, ao ordenamento, uma hodierna lei de licitações. Assim, em razão da complexidade que a implantação desse novo regime requer, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 191 prevê um período de transição de dois anos a contar da sua publicação, durante o qual a Administração poderá manter seus processos licitatórios em conformidade com a Lei nº 8.666/93, conforme declaração constante nos autos.

Na situação acima descrita, exige-se que a adoção ao regime desta Lei seja expressamente mencionada no instrumento de contratação, sendo vedada a aplicação híbrida das leis.

Nesse processo de licitação específico, a foi adotado exclusivamente o regime posto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o respectivo contrato deverá estar em consonância com as disposições da mencionada Lei.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos previstos na Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no instrumento convocatório.

Após, e, consoante às premissas apontadas alhures, verifica-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo entraves jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III - DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Consta na minuta as condições contratuais previstas no Art. 55 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

É importante destacar que se acordo com o TCU, segundo a **SÚMULA Nº 205** É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

É finalmente imperioso lembrar ao ordenador de despesas, a necessidade de formalização da designação do fiscal de contrato, vez que **“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição”**. (art. 67, da Lei 8666/93).

Nesse passo, a fim de se evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização, não deve o fiscal de contratos ser subordinado ao gestor de contratos, e, a bem do princípio da segregação de funções, as atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa.

No ponto, nota-se que a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa in eligendo

A Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato. Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução.



IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, salvo melhor juízo, estando configurados os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem a esta análise, e, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, nos moldes do Art. 24, II, da lei 8666/93 e aprovação da minuta do contrato, conforme requisitos constantes no Art. 55 da mesma lei.

Resta demonstrado que a documentação da cotação através da pesquisa de preço, já foi objeto de análise pela Comissão de Licitação designada.

Conclui-se e opina pela aprovação e regularidade do processo licitatório adotado até o presente momento, vez que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação.

Entretanto, recomenda-se a formalização e designação do fiscal de contrato, nos moldes do que adverte o Art. 67 da Lei 8666/93.

É o Parecer. SMJ.

Taipas do Tocantins-TO, 06 de maio de 2022.



MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS
OAB/TO 7837

MACIEL LEMOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA